



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187520 - SP (2026/0068040-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROGERIO DA SILVA SANTOS**
ADVOGADOS : **JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733**
: **RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E POR CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação clara do dispositivo legal pertinente à revisão criminal (Súmula 284/STF) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
2. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar o mérito das teses do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187520 - SP (2026/0068040-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROGERIO DA SILVA SANTOS**
ADVOGADOS : **JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733**
: **RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E POR CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação clara do dispositivo legal pertinente à revisão criminal (Súmula 284/STF) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
2. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar o mérito das teses do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO DA SILVA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, II e V, c/c § 2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, do Código Penal), tendo sido fixada, em primeira instância, a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa (e-

STJ fls. 331/337). Em grau de apelação, a pena foi reduzida para 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 338/341).

A defesa ajuizou revisão criminal, buscando a absolvição e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto; o pedido foi indeferido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 152).

Revisão Criminal Roubo triplamente circunstanciado Absolvição Ausência de demonstração de que a decisão condenatória contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos Reconhecimento Dosimetria Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena Erro judiciário não evidenciado Pedido revisional indeferido.

Na sequência, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem (e-STJ fls. 262/265), tendo sido manejado agravo em recurso especial (e-STJ fls. 268/276).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação pela ausência de indicação clara do dispositivo legal pertinente à revisão criminal (art. 621 do CPP), incidindo a Súmula 284/STF, além de registrar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 83/STJ. Quanto ao regime, assentou a necessidade de motivação concreta e, no caso, destacou a gravidade dos fatos e o abalo causado às vítimas, com uso de arma de fogo e restrição da liberdade, como fundamento idôneo para manutenção do regime fechado (e-STJ fls. 320/324).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria deve ser apreciada pelo colegiado, em atenção ao princípio da colegialidade. Alega violação aos arts. 59, III, e 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do Código Penal, afirmando que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que o réu é primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual seria obrigatório o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 335/347, 349/351). Aduz que a imposição do regime fechado se deu com fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito, em desatenção às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ (e-STJ fls. 343/347). Sustenta que o próprio juízo sentenciante reconheceu que a conduta não ultrapassou, em concreto, o descrito no tipo penal, o que tornaria contraditória a manutenção do regime fechado (e-STJ fls. 335/337). Defende que a correção do regime inicial demanda apenas exame jurídico, sem reavaliação probatória, e que a solução reclamada promove segurança jurídica, isonomia e respeito à motivação das decisões judiciais (e-STJ fls. 350/352).

Requer o provimento do agravo regimental para submeter o recurso especial a julgamento colegiado e reformar o acórdão recorrido, com a fixação do regime inicial

semiaberto; subsidiariamente, pleiteia a expedição de *habeas corpus* de ofício para cessar o alegado constrangimento ilegal (e-STJ fl. 353).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 376/378).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, assinalando a incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF e 83/STJ (e-STJ fls. 364/371).

É o relatório.

VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação clara do dispositivo legal pertinente à revisão criminal, com incidência da Súmula 284/STF, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 320/324).

Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar o mérito das teses veiculadas no recurso especial, sem infirmar de modo específico os fundamentos adotados na decisão agravada, notadamente quanto à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e à aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 329/353). Em idêntico sentido manifestou-se o Ministério Público Federal, ao assinalar a ausência de impugnação específica e a incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF e 83/STJ (e-STJ fls. 364/371), bem como o Ministério Público estadual, que requereu o não conhecimento do agravo pela falta de ataque a todos os fundamentos (e-STJ fls. 376/378).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de não conhecimento, sendo insuficiente a mera insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, é legítima a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resguardada a apreciação colegiada mediante agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024. Incide, ainda, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte: “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No que concerne ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se trata de via adequada para suprir a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional, que parte da iniciativa do órgão julgador quando evidenciada ilegalidade flagrante, não servindo para contornar vícios formais do recurso próprio. A respeito: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0068040-0

AgRg no
AREsp 3.187.520 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063631320248260050 15351774320238260228 22486205420258260000
63631320248260050 6363132024826005015351774320238260228

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.